



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000729-11.2023.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante NIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.013-A

Embargos de Declaração nº 0000729-11.2023.8.26.0587/50000

Embargante: Nivaldo Tavares de Oliveira

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Sebastião

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Honorários sucumbenciais e recursais. Existência de obscuridade e omissão. Identificada omissão quanto aos honorários recursais.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nivaldo Tavares de Oliveira** ao Acórdão de fls. 281/290 dos autos da ação de concessão de benefício acidentário, fase de conhecimento, que deu parcial provimento ao seu recurso e ao reexame necessário, mediante votação unânime.

O embargante invoca omissão e obscuridade no que diz respeito aos honorários sucumbências e recursais. Nesse contexto, pede: “a) O esclarecimento sobre a base de cálculo exata adotada para fixação dos honorários; b) A manifestação expressa sobre a aplicação do artigo 85, §14 do CPC e do Tema 1050 do STJ; c) Majorar os honorários, considerando o trabalho desenvolvido em todas as fases processuais; d) Alternativamente, o reconhecimento do prequestionamento para fins de eventual recurso especial” (fls. 1/2).

É o relatório.

O Acórdão foi claro e objetivo em relação aos honorários sucumbenciais. Confirmam-se:

Acórdão (fls. 289): “(...) o momento para fixação dos honorários advocatícios e o período de sua abrangência foram devidamente contemplados na sentença”

Sentença (fls. 254): “Arcará a parte requerida com o pagamento (...) e honorários advocatícios, sendo que o percentual destes será definido quando da liquidação, ao teor do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, e aplicado sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ)”.

Registre-se, por oportuno, que o período de abrangência dos honorários advocatícios foi reafirmado no julgamento do Tema 1105, do STJ.

Por seu turno, não há falar para o caso em exame, no artigo 85, §14, do CPC e no Tema 1050 do STJ.

Logo, nesse ponto, nada a alterar.

Quanto aos honorários recursais, os embargos comportam acolhimento para a supressão de sua omissão. Nesse contexto, passa a integrar o Acórdão o seguinte capítulo:

Não é o caso de fixação de honorários recursais, uma vez que houve alteração dos consectários da condenação, conforme Tema 1059, do STJ.

Anote-se, por oportuno, que mesmo tendo se dado a reforma em sede de reexame necessário, como ela favorece ao INSS, permanece a adoção deste entendimento.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho o acolhimento parcial dos presentes embargos de declaração opostos por **Nivaldo Tavares de Oliveira**, nos termos acima definidos.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator